



## P A R E C E R / P G F N / C A T / C R J / N º 1734/2014

**Consulta Interna. Parecer PRFN 3ª Região N° 07, de 2014. Pedido de revisão do Parecer PGFN/CAT N° 1499, de 2005 e Parecer PGFN/CAT N° /2013.**

Compensação tributária. Efeito sobre o crédito tributário de recurso apresentado anteriormente à sistemática da MP 135/03 (convertida na Lei n° 10.833/03). Tese institucional consubstanciada no Parecer PGFN/CDA/CAT n° 1.499/2005 no sentido da ausência de efeito suspensivo desse recurso sobre o crédito tributário. (Im) Possibilidade de Defesa de tese contrária pelo procurador que atua na representação judicial.

### I

Por intermédio do Memorando N° 878, de 19 de abril de 2013, a Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN 3ª Região/ DICAJ), encaminhou a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CAT) o Parecer PRFN 3ª Região/ DICAJ N° 07, de 2014, para ratificação ou retificação do entendimento nele contido.

2. O Parecer PRFN 3ª Região/ DICAJ n° 07, de 2014, foi suscitado internamente no bojo de Processo Judicial, então pendente de apresentação de defesa da União, pela Divisão de Defesa de 2ª Instância (DIDE2/PRFN-3ª Região), conforme se colhe de seu próprio relato. O Parecer PRFN 3ª Região/ DICAJ n° 07, de 2014, segue parcialmente reproduzido, com vistas ao melhor entendimento e para transparência da análise:

“(…)

2. Em síntese, questiona-se: (i) acerca dos efeitos sobre o crédito do recurso administrativo contra decisão que indefere pedido de compensação tributária efetuado anteriormente à sistemática da MP 135/03; e (ii) considerando o teor do Parecer PGFN/CDA/CAT n° 1.499/2005, no sentido da ausência de eficácia suspensiva do crédito tributário aos recursos administrativos contra a decisão que não homologa pedido de compensação efetuados anteriormente à vigência da MP 135/03, poderia a Fazenda eventualmente sustentar o contrário, quando fosse mais conveniente aos seus interesses.

(…)

**II.2. Do efeito do recurso administrativo contra decisão que indefere pedido de compensação tributária apresentado anteriormente à sistemática da MP 135/03**



9. Conforme visto no item supra (item II.1), o instituto da compensação tributária sofreu inúmeras alterações ao longo dos anos. Essas alterações se deram não somente em relação aos créditos/débitos que podem ser objeto de compensação em matéria tributária, como também em relação à sistemática da compensação propriamente dita e os efeitos sobre o crédito tributário do recurso administrativo interposto contra decisão que indefere pedido de compensação e/ou declaração de compensação apresentado pelo contribuinte.

10. Em relação aos recursos administrativos contra decisão que indefere a compensação tributária, importa destacar a previsão, na Lei nº 9.430/95, de dois recursos: (a) um contra a não homologação da compensação tributária - manifestação de inconformidade - art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/95; (b) outro contra a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade - recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) - art. 74, § 10º, da Lei nº 9.430/95.

11. Frise-se que, após a edição da MP 135/03 (convertida na Lei nº 10.833/03), encontra-se expresso na legislação de regência que ditos recursos se enquadram como "*reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*", em consonância com o disposto no art. 151, III, do CTN. E como tal, possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao débito objeto da compensação (art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/95). Veja-se:

**"§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os § 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto de compensação. (...)"** (grifos acrescentados)

12. No entanto, a questão aqui posta é um pouco mais complexa: diz respeito a saber se as manifestações de inconformidade e os recursos interpostos, anteriormente à vigência da MP 135/03 (convertida na Lei nº 10.833/03), contra as decisões que indeferiram a compensação tributária, possuem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão; ou se, contrariamente, por não haver à época previsão expressa na legislação nesse sentido, tais recursos estariam despidos dessa eficácia suspensiva do crédito tributário.

13. Essa questão já foi objeto de análise do órgão central da PGFN no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005. De acordo com o referido parecer, as manifestações de inconformidade apresentadas antes da MP 135/03 (convertida na Lei nº 10.833/03) não acarretavam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Isso porque a manifestação de inconformidade não tinha embasamento legal, mas tão somente regulamentar (IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002).



14. Com efeito, considerando que o art. 151, III, do CTN, atribui eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário às reclamações e recursos nos termos das **leis** regulamentadoras do processo tributário administrativo, tem-se que a manifestação de inconformidade apresentada com base em norma secundária sem embasamento em lei - instrução normativa da Secretaria da Receita Federal - não tinha esse condão. Ademais, a própria IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, estabelecia que as manifestações de inconformidade contra decisão que não homologava a compensação não tinham o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação<sup>1</sup>.

15. O Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005 destaca ainda que, com a MP nº 135/03 (convertida na Lei nº 10.833/03), a situação passou a ser outra. A manifestação de inconformidade prevista no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/95 (introduzido pela MP 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03) possui eficácia suspensiva da exigibilidade de crédito tributário **por expressa previsão legal** (§ 11). Por fim, conclui que, a despeito de possuírem a mesma nomenclatura ("manifestação de inconformidade"), o recurso contra a não homologação da compensação previsto na IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 e aquele introduzido no art. 74, § 9º da Lei nº 9.430/95 (pela MP 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03) são institutos completamente distintos um do outro.

16. **É justamente em virtude das conclusões do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005 que reside o cerne da problemática relatada pela consulente. Aduz que a defesa da tese institucional no sentido da ausência de eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário às manifestações de inconformidade apresentadas pelo contribuinte antes da vigência da MP 135/03 (convertida na Lei nº 10.833/03), na forma do parecer, poderia, eventualmente, colocar em risco a própria existência do crédito tributário em questão, notadamente quando esse não tiver sido encaminhado para inscrição e cobrança dentro do prazo de prescrição quinquenal, o que parece ser o caso indicado pela consulente.**

17. **Note-se que, no caso concreto, a consulente relata ter havido acórdão do TRF-3a Região reformando a r. sentença de 1º grau que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal do contribuinte, para o fim de declarar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de mais de R\$ 15 milhões, até ulterior pronunciamento do Conselho de Contribuintes acerca do recurso interposto em face do indeferimento dos pedidos de compensação efetuados anteriormente à MP**

<sup>1</sup> Art. 22 da IN SRF nº 210/2002 "Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento. Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no *caput*, **o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente de apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.**" (grifos acrescentados)



135/03. Referido acórdão condenou a Fazenda Pública em honorários advocatícios fixados em R\$ 100 mil, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Dessa decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs agravo legal, que se encontra pendente de julgamento.

18. Importante salientar que a Portaria PGFN nº 1.005, de 30 de junho de 2009, que disciplina a formulação e a solução de consulta interna no âmbito da PGFN, dispõe que um dos requisitos para sua formulação é a "*transposição do caso concreto para consulta em tese, de modo a obter orientação genérica sobre a questão jurídica*" (art. 3º, II). Com efeito, apesar da dificuldade no presente caso de analisar genericamente a questão, tentar-se-á abstrair as circunstâncias do caso concreto, orientando a consultante de forma genérica em relação aos fatos relatados, cabendo à consultante a resolução do caso concreto.

19. **Diante dessa situação, tem-se a seguintes possibilidades ao procurador que atua no feito: (a) ou bem continua defendendo a ausência de eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário pela manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte anteriormente à MP 135/03, nos termos da orientação contida no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005, colocando em risco a própria existência do crédito, uma vez que poderá ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data da apresentação de sua declaração e o ajuizamento da execução para a cobrança do crédito tributário; ou (b) deixa de recorrer da decisão que reconheceu que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte possui tal eficácia, porém resguarda o crédito tributário em questão.**

### **II.3. Da possibilidade do procurador que atua na representação judicial da Fazenda Nacional sustentar tese diversa daquela esposada em parecer da PGFN**

20. O art. 65, I, "a", do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (aprovado pela recente Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014) dispõe que as Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional devem exercer as atividades de representação e defesa judicial observadas as instruções da Procuradoria-Geral da Fazenda. Assim, tendo o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005 sido aprovado pelo então Procurador-Geral da Fazenda Nacional, concluir-se-ia, numa análise preliminar, que a consultante deveria sustentar a orientação emanada do órgão central, **ainda que essa viesse a implicar na prescrição do crédito tributário em questão.**

21. Essa interpretação, todavia, não parece resguardar adequadamente os interesses da Fazenda Nacional, devendo ser afastada. É que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao que tudo indica, parece caminhar em sentido diverso. **Essa corte já decidiu em diversas ocasiões pela atribuição de eficácia suspensiva do crédito tributário, mesmo às manifestações de inconformidade apresentadas anteriormente à vigência da MP 135/03** (convertida na Lei nº 10.833/03). Apenas a título ilustrativo,



citemos: REsp nº 781.990/RJ, Min. Rel. Denise Arruda, DJ 12/12/2007; REsp 1143083/SP, Min. Rel. Eliana Calmon, DJe 15/12/2009; AgRg no REsp 1126548/RS, Min. Rel. Luiz Fuz, DJe 14/12/2010.

22. Além disso, a insistência na tese institucional consubstanciada no referido parecer, no sentido da ausência de eficácia suspensiva de exigibilidade do crédito às ditas manifestações de inconformidade em nada favorecerá a Fazenda Nacional (salvo em relação à condenação em honorários pelo ajuizamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa), posto que, ao que consta, já teria havido, inclusive, julgamento pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais, admitindo a compensação do contribuinte.

23. Note-se que não se está aqui a sustentar que o procurador que atue na representação judicial da Fazenda Nacional deva defender os interesses fazendários a todo e qualquer custo. Tampouco que o mesmo tenha independência funcional, podendo contrariar os pareceres e orientações emanados do órgão central quando discordar de seu conteúdo. Conforme visto anteriormente, os pareceres e notas emanados pelas diversas coordenações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional servem de orientação para os demais procuradores. Uma das funções das Coordenações é justamente coordenar supervisionar, orientar e uniformizar a atuação dos demais procuradores.

24. Está-se aqui a defender que, diante da inclinação jurisprudencial no sentido da atribuição de eficácia suspensiva às manifestações de inconformidade apresentadas pelo contribuinte na sistemática anterior àquela da MP 135/03 (convertida na Lei nº 10.833/03), o procurador que atua na defesa judicial da Fazenda Nacional possa eventualmente, quando as circunstâncias do caso concreto indicarem como mais conveniente aos interesses fazendários, antecipar-se à eventual inclusão dessa matéria dentre aquelas autorizadas a não interposição de recurso, nos termos do art. 19, II e V da Lei nº 10.522/2002.

25. No entanto, a fim de evitar que cada procurador atue de forma desordenada e, eventualmente, contraditória, a pretexto de melhor defender os interesses fazendários, recomenda-se que a análise do que venha a ser a tese mais favorável a Fazenda Nacional seja efetuada, no caso concreto, pelo procurador que atue na representação judicial da Fazenda Nacional, com a concordância da chefia imediata e anuência do Procurador-Chefe da Defesa e/ou Chefe da Dívida, no âmbito desta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

26. Finalmente, caso se entenda que o procurador está adstrito ao conteúdo dos pareceres e não pode sustentar tese diversa daquela do órgão central da PGFN, mesmo quando mais favorável aos interesses da União e em consonância com a inclinação jurisprudencial, deve-se manter a coerência de tal posicionamento.



Assim, se o procurador que atua na representação judicial deve recorrer da decisão sustentando a tese contida no parecer, a despeito de tal conduta ser menos favorável aos interesses fazendários, imperioso que o procurador que atua na DAU aja também condizentemente com o referido parecer. E, se eventualmente houver decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a propositura da execução fiscal, deverá reconhecer a prescrição, a despeito de decisão judicial em sentido contrário, seguindo a posição institucional.

27. Sendo assim, diante dos argumentos acima aduzidos, em especial, pelo fato da defesa da tese institucional parecer ser mais prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional, bem como pela inclinação da jurisprudência em sentido desfavorável à orientação contida no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005, entende-se que, nessa situação, nada impede que o procurador que atua na representação judicial da Fazenda Nacional opte por não apresentar recurso sustentando tese que possa colocar em cheque a existência do próprio crédito tributário em questão, caso isso implique na sua prescrição.

(...)

28. Conclusões e proposta de encaminhamento:

- a) (...)
- b) de acordo com o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005, as manifestações de inconformidade apresentadas antes da MP 135/03 (convertida na Lei nº 10.833/03) não acarretavam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; com a MP nº 135/03 (convertida na Lei nº 10.833/03), a manifestação de inconformidade prevista no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/95 passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade de crédito, na forma do art. 151, III, do CTN por expressa previsão legal (§ 11);
- c) em vista o teor do art. 65, I, "a", do Regimento Interno da PGFN (aprovado pela recente Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014), as instruções emanadas do órgão central da PGFN devem ser seguidas pelas Procuradorias-Regionais; assim, tendo o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005 sido aprovado pelo então Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em princípio, suas conclusões devem ser defendidas em juízo pelos procuradores que exercem as atividades de representação e defesa na PRFN-3a Região;
- d) **excepcionalmente, entretanto, quando a tese institucional no caso concreto parecer ser mais prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional, bem como quando a inclinação jurisprudencial for em sentido contrário à orientação contida em parecer emanado pelo órgão central, entende-se possível que o procurador que atua na representação judicial da Fazenda Nacional opte por não sustentar tese institucional prejudicial aos interesses fazendários, notadamente, quando tal tese possa colocar em cheque a existência do próprio crédito tributário em questão, caso isso implique na sua prescrição;**
- e) **a fim de evitar que cada procurador atue de forma desordenada e, eventualmente, contraditória, a pretexto de melhor defender os interesses fazendários, recomenda-se que a análise do que venha a ser a tese mais favorável a Fazenda Nacional seja**



efetuada sempre em conjunto com chefia imediata e com a anuência do Procurador-Chefe da Defesa e/ou Chefe da Dívida, no âmbito desta PRFN-3a Região. Eventual não interposição de recurso, nessa hipótese, com base nesses fundamentos, deverá ser justificada;

- f) caso se entenda que o procurador está adstrito ao conteúdo dos pareceres e não pode sustentar tese diversa daquela do órgão central da PGFN, mesmo quando mais favorável aos interesses da União e em consonância com a inclinação jurisprudencial, deve-se manter a coerência de tal posicionamento. Assim, se o procurador que atua na representação judicial deve recorrer da decisão sustentando a tese contida no parecer, a despeito de tal conduta ser menos favorável aos interesses fazendários, imperioso que o procurador que atua na DAU aja também condizentemente com o referido parecer. E, se eventualmente houver decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a propositura da execução fiscal, deverá reconhecer a prescrição, a despeito de decisão judicial em sentido contrário, seguindo a posição institucional;
  - g) diante disso, opina-se pelo encaminhamento de cópia do presente parecer à CRJ/PGFN, CAT/PGFN e CDA/PGFN, para que estas ratifiquem ou retifiquem o entendimento acima exarado, em relação à possibilidade do procurador que atua na representação judicial da Fazenda Nacional sustentar em juízo tese diversa daquela esposada no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005, quando assim convier aos interesses fazendários, notadamente em vista da eventual prescrição do crédito e a conveniência e oportunidade na revisão de dito parecer para as situações como as descritas pela consulente;
  - h) por fim, dadas as eventuais implicações da adoção da tese trazida nesse parecer sobre os créditos tributários discutidos em juízo, no caso concreto apresentado pela consulente, recomenda-se sua adoção no âmbito da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região somente após eventual ratificação pelas respectivas Coordenações-Gerais responsáveis no âmbito da PGFN;
- (,,)

Aprovo. Tendo em vista que o presente parecer termina por requerer a revisão da aplicabilidade, na defesa judicial da Fazenda Nacional, do Parecer PGFN CDA/CAT nº 1.499, de 2005, cuja aprovação final também coube a esta subscritora, cumpre-me ressaltar alguns aspectos.

Conforme o bem lançado parecer conclui, não obstante o acerto jurídico da tese defendida, à época, pela Fazenda Nacional, o fato é que, tanto o instituto da compensação veio, ao longo do tempo sofrendo variações em sua legislação de regência, como também, vem sendo influenciado pela construção jurisprudencial a respeito.

**Destarte, parece-nos acertada abrir-se a possibilidade de revisão do dito parecer, notadamente, em face da defesa judicial da União, uma vez que o Poder Judiciário, em última análise adotou tese diversa.**

**Tal tese permitiria o não reconhecimento da ocorrência da prescrição, consequência inegável da adoção do parecer, em casos anteriores à MP 135/03, o que, s.m.j., melhor atende ao interesse público, aqui, em questão.”**



3. Transcrita a consulta, passemos à sua análise, abstraindo-se dela qualquer consideração referente ao caso concreto, tendo em vista a delimitação de competências estabelecida no Regimento Interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009.

## II

4. A solução proposta pelo Parecer PRFN 3ª Região/DICAJ Nº 07, de 2014, realmente contraria o entendimento manifestado pela PGFN/CAT no que tange à fluência de prazos extintivos para a constituição e para a cobrança de créditos tributários objeto de compensação, quando declarados pelo contribuinte em momento anterior ao advento da MPv 135, de 2003, convertida na Lei Nº 10.833, de 2003.

5. Com efeito, tanto o **Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1499, de 2005**, quanto os Pareceres PGFN/CAT Nº 163, de 2007, Nº 1784, de 2007, e Nº 422, de 2009, e ainda o recentíssimo Parecer PGFN/CAT Nº 1865, de 2013, entenderam que o recurso administrativo interposto pelo contribuinte contra o indeferimento do pedido de compensação apresentado antes da MPv 135, de 2003, antes, portanto da Lei Nº 10.833, de 2003, não possuía efeito suspensivo do crédito tributário, porque não se enquadrava no art. 151, III, do CTN.

6. Assim se entendeu, porque esse recurso administrativo estava previsto apenas pelo artigo 35 da Instrução Normativa RFB Nº 210, de 2002. Este recurso, que era chamado pela IN RFB 210, de 2002<sup>2</sup>, também de manifestação de inconformidade, carecia de substrato legal. Por

<sup>2</sup> IN RFB 210, de 2002

“**Art. 21.** O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º—A compensação de que trata o *caput* será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da “Declaração de Compensação”.

§ 2º—A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º—Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e

IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.

§ 4º—O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento

Parecer PGFN CAT Parecer PRFN3 n.07.2014





carecer de substrato legal, o Parecer PGFN/CAT/CDA N° 1499, de 2005, muito corretamente, a nosso ver, entendeu que tal recurso, a Manifestação de Inconformidade da IN RFB 210, de 2002, não poderia ter efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, porque as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de recursos administrativos estão reservadas à lei ordinária em sentido estrito, nos termos do art. 151, III, do CTN, e nos limites do art. 146 da CF.

7. Por isso o entendimento contido nos mencionados Pareceres PGFN/CAT é o de que a apresentação dos recursos administrativos contra o indeferimento de compensação nesse período (antes do advento da MPv 135, de 2003) deixava aberto o prazo para o Fisco promover a cobrança do crédito tributário concomitantemente ao processamento do pedido de revisão<sup>3</sup> da compensação, já que não havia empecilho (o recurso administrativo interposto pelo contribuinte não era considerado como obstáculo) à cobrança do crédito fiscal declarado pelo contribuinte no pedido de compensação. Confira-se o Parecer PGFN/CAT N° 1865/2013, o mais recente, sobre o tema:

---

encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

§ 5<sup>o</sup> A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 6<sup>o</sup> A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. ( [Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003](#) )

§ 7<sup>o</sup> Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. ( [Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003](#) )

§ 8<sup>o</sup> O disposto no § 7<sup>o</sup> também se aplica aos pedidos de compensação já deferidos pela autoridade competente da SRF. ( [Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003](#) )

**Art. 22.** Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no *caput*, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, **de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.**

**Art. 23.** Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.”

<sup>3</sup> Atente-se que nessa época o pedido de compensação também não tinha o efeito de ser considerado confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a constituição do crédito tributário, o que somente ocorreu a partir da MPv 135, de 2003. Assim, até o advento da MPv 135, de 2003, havia a necessidade de constituir o crédito e seguir na sua cobrança. Apenas a partir da MPv 135, de 2003, com o advento da DCOMP, tal pedido passou a funcionar simultaneamente como confissão e extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação, Parecer PGFN CAT Parecer PRFN3 n.07.2014



“24. Vejamos um trecho do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005, ao tratar do fluxo do prazo prescricional na atual sistemática de compensação:

“138. Ora, se o Estado não pode, *ex vi legis*, exercer a ação para a cobrança do crédito, enquanto este permanecer extinto, não se há de falar em prescrição. **Isto porque, são pressupostos lógicos da prescrição a possibilidade de exercício de um direito (no caso, direito de crédito) e a inércia por certo lapso de tempo.** Extinto o próprio crédito, não há como cogitar sua cobrança, não havendo sequer direito a ser exercitado.

139. Por outro lado, uma vez não homologada a compensação, tem-se que o crédito tributário, outrora extinto, é restabelecido. O mesmo ocorre com o prazo prescricional, que foi interrompido ou não teve sua contagem iniciada, mas que (re)começa a fluir, pelas razões já expostas, tão-somente a partir da não homologação.” (ênfase nossa)

25. O caso acima exposto trata da impossibilidade do exercício do direito de ação em função da extinção que ocorre, sob condição resolutória, do crédito tributário, deixando claro que a impossibilidade do exercício do direito impacta no fluxo prescricional.

26. O Parecer PGFN/CAT nº 968/2011 analisou a questão do fluxo da prescrição relativamente ao pedido de compensação:

“53. Outra situação é aquela em que o débito (*crédito tributário*) foi objeto de DCTF anterior, em que não houve declaração de *compensação* por inexistir crédito do contribuinte hábil a tanto na ocasião. Surgido o crédito a favor do contribuinte e requerida a *compensação*, não é ela homologada. **Aqui se vislumbra a fluência de prazo prescricional para cobrança do crédito tributário entre a constituição deste pela DCTF e o pedido de compensação, a sua interrupção com este pleito (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV) e a retomada do seu curso após a não-homologação da compensação.**” (Negritamos)  
(...)

29. Dessa forma, temos convicção em afirmar que não corre o fluxo do prazo prescricional enquanto pendente avaliação do pedido de compensação, mesmo antes das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 66, de 2002, pois o pedido de compensação sempre foi entendido como reclamação nos termos do Art. 151, Inciso III do Código Tributário Nacional.

30. Vale trazer uma observação, o pedido de compensação, mesmo antes das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 66, de 2002, tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito e também a prescrição, contudo, o recurso de inconformidade não tem os mesmos efeitos reconhecidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

31. Na observação 2 do item 57 da lista de temas pacificados, prevista no Art. 2º da Portaria PGFN nº 294/2010, consta a recomendação de que os Procuradores continuem



Registro PGFN 1484/2014

a recorrer quanto ao efeito suspensivo dos recursos interpostos do indeferimento do pedido de compensação anterior à vigência de Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

**57. O pedido de compensação e recurso interposto contra seu indeferimento. Suspensão da exigibilidade do crédito. Liberação da Certidão de Regularidade Fiscal.** O pedido **de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento** suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. **Precedentes: ERESP 977.083/RJ, RESP 1149115/PR, RESP 949.498/PR.**

OBSERVAÇÃO 2: Deve-se continuar a **recorrer nos casos de recursos interpostos do indeferimento do pedido de compensação em data anterior à vigência da Lei 10.833/2003**, pois apenas com a edição da referida lei, a tal recurso foi expressamente atribuído o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a ser compensado.

\*Data da inclusão: 04/10/2010.

\*\* Data da inclusão da Observação 2: 15/12/2010

32. A observação 2 acima mencionada tem como fundamento o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005, o qual tratou a questão dos recursos no processo de compensação da seguinte forma:

“67. Pois bem, tomando-se como marco a edição da MP nº 135/03, duas situações distintas ocorrem.

68. Antes da sobredita Medida Provisória, havia um expediente administrativo, no âmbito da SRF, denominado “manifestação de inconformidade” e disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002. Seu objetivo era atacar o não reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

...omissis...

70. Como visto, aquele expediente, aplicável aos processos de compensação, carecia de previsão legal. Sendo assim, resta evidente que a citada manifestação não era capaz de levar à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afinal, como outrora ressaltado, o art. 151, III, do CTN é expresso em exigir a existência de “leis reguladoras do processo tributário administrativo” prevendo as reclamações, que, assim, uma vez apresentadas, passariam a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

...omissis...

73. Por outro lado, com a MP nº 135/03, a situação passou a ser outra. Com efeito, a citada MP, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, alterou a Lei nº 9.430/96. Esta Lei, reguladora do procedimento da compensação, passou a prever, no § 9º do seu art. 74, um instituto novo, também denominado “manifestação de inconformidade”, atribuindo-lhe eficácia suspensiva (*vide* § 11 daquele dispositivo legal).

74. Destaque-se: **a despeito de possuírem o mesmo *nomem juris* (manifestação de inconformidade), trata-se de figuras distintas, com efeitos diversos.** A primeira, não prevista em diploma legal, não possuía efeito suspensivo, ao passo que a segunda, inicialmente prevista na MP nº 135/03, atende ao preceito do art. 151, III, do CTN, sendo apta, pois, a suspender a exigibilidade do crédito tributário”. (grifos do texto)



33. Desse modo, respondendo objetivamente a consulta formulada pela Procuradoria Regional da 1ª Região, quanto aos prazos prescricionais dos débitos declarados em DCTF quando há pendência de análise de pedido de compensação protocolizado sob a égide da IN SRF nº 21, de 1997, devem ser seguidos os seguintes parâmetros: (...) d) a suspensão da exigibilidade impede o curso da prescrição, retornando apenas com a decisão do pedido de compensação, na sistemática anterior a Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003 (...)"

8. Ratificou-se o entendimento do Parecer PGFN/CAT/CDA Nº 1499/2005, no sentido de que o recurso interposto contra o indeferimento de pedido de compensação antes do advento da MPv 135, de 2003 (convertida na Lei Nº 10.833, de 2003), não tinha efeito suspensivo e, por isso, não suspendia a exigibilidade do crédito tributário correlato, o qual, conseqüentemente, deveria ser cobrado imediatamente após o indeferimento administrativo da compensação, concomitantemente à pendência do processamento do recurso interposto contra esse indeferimento administrativo, previsão também determinada pelos artigos 21 a 23 da IN RFB Nº 210, de 2002.

9. É contra esse entendimento que a unidade consulente se insurge. A unidade consulente relata a existência de decisões judiciais prolatadas em Execuções Fiscais, determinando a sua suspensão até a decisão sobre o recurso interposto pelo contribuinte contra decisão administrativa de indeferimento de compensação prolatada antes do advento da Lei Nº 10.833, de 2003. Segundo se depreende da consulta, tais decisões judiciais veiculariam como fundamento o suposto efeito suspensivo do recurso interposto pelo contribuinte contra decisão administrativa de indeferimento de compensação prolatada antes do advento da Lei Nº 10.833, de 2003.

10. O Parecer PGFN/CAT/CDA Nº 1499/2005, não apostou no entendimento com o qual o Judiciário agora parece acenar, no sentido de que a pendência da manifestação de inconformidade da IN RFB Nº 210, de 2002, “suspendia” o prazo para cobrança do tributo. Vale registrar que referido prazo poderia ser decadencial, porque o Pedido de Compensação apresentado antes da MPv 135, de 2003, não constituía o crédito tributário, ou poderia ser prescricional, acaso o crédito estivesse constituído por outro meio, a exemplo da DCTF, hipótese analisada pelo Parecer PGFN/CAT Nº 1865, de 2013.



11. Ao contrário de entender pela suspensão da exigibilidade do crédito, o Parecer PGFN/CAT/CDA N° 1499/2005, seguiu caminho mais prudente e entendeu que seria necessário constituir os créditos imediatamente após o indeferimento do pedido de compensação, ainda que interposto recurso administrativo pelo contribuinte (a manifestação de inconformidade da IN RFB 210, de 2002), porque este recurso, por si só, não deveria ser considerado, pela Administração Fazendária, como tendo “efeito suspensivo” contra a Fazenda Pública, – haja vista o risco de que o Judiciário acabasse por negar efeito suspensivo ao recurso, extinguindo o crédito tributário por inércia da Fazenda Pública. Como já dito, essa conclusão nos parece perfeitamente fundamentada na reserva feita à lei ordinária pelo inciso III do art. 151 do CTN, sendo as causas de suspensão previstas nos incisos desse artigo taxativas, nos termos do art. 146 da CF.

12. Logo, era obrigação da Administração - obrigação de seguir orientação emanada pelo órgão central, nos termos do art. 65, I, "a", do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (aprovado pela recente Portaria MF n° 36, de 24 de janeiro de 2014) - constituir as dívidas declaradas em compensação indeferida e seguir na sua cobrança, concomitantemente ao processamento do recurso apresentado antes da Mpv 135, de 2003. (art. 22 da IN RFB 210 de 2002 e itens tais do Parecer PGFN CAT/CDA N° 1499, de 2005).

13. Uma vez constituído o crédito e iniciada a sua cobrança, se o contribuinte quisesse suspendê-la em vista da pendência de processamento da compensação, deveria interpor, também e concomitantemente ao recurso apresentado no processo de compensação, a competente impugnação contra a constituição do crédito tributário, esta sim, nos termos do art. 151, III, do CTN e do Decreto N° 70.235, de 1972, ou o contribuinte deveria obter a suspensão judicial da cobrança, nos termos do art. 151, IV ou V do CTN.

14. Se o contribuinte impugnasse o crédito constituído pela Administração Pública, esse seu processo administrativo fiscal certamente ficaria suspenso até o deslinde da manifestação de inconformidade prevista na IN RFB N° 210, de 2002. Nessas circunstâncias, a pendência de solução administrativa definitiva sobre a compensação constituiria, certamente, uma prejudicial ao processo administrativo fiscal, previsto no art. 151, III do CTN, e no Decreto N° 70.235, de 1972, o qual, por ter força de lei, constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.



15. Esse, portanto, deveria ter sido o itinerário regular dos processos de compensação pendentes de decisão definitiva quando do advento da Mpv 135, de 2003, desde que os respectivos créditos tributários não estivessem constituídos por outros meios e caso a Administração tivesse seguido, na época, as orientações do Parecer PGFN/CAT/CDA N° 1499, de 2005 e da IN RFB 210, de 2002.

16. Vale atentar, ainda, para uma orientação essencial contida no Parecer PGFN/CAT/CDA N° 1499, de 2005: ao mesmo tempo em que entendeu que a manifestação de inconformidade apresentada antes da Mpv 135, de 2003, não tinha efeito suspensivo - porque não se transmutava na manifestação de inconformidade introduzida pela Lei N° 10.833, de 2003 (Mp 135, de 2003) no art. 74 da Lei N° 9.430, de 1996 - entendeu também, coerentemente, aliás, que o Pedido de Compensação apresentado pelo contribuinte antes da MP v 135, de 2003, não constituía o crédito tributário, o qual, portanto, deveria ser constituído de ofício pela Administração. Vale a pena transcrever o excerto do Parecer PGFN/CAT/CDA N° 1499, de 2005, que trata da inviabilidade do Pedido de Compensação apresentado à época constituir o crédito tributário, ou ser convertido em instrumento apto a essa constituição, em seguida à transcrição também do trecho do Parecer, ora objeto de interpretação e de questionamento pela consulente:

“VII – MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMIDADE PENDENTES DE APRECIÇÃO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA MP N° 135/03 NÃO PASSAM A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE

75. E as manifestações de inconformidade que, na data da entrada em vigor da MP n° 135/03, encontravam-se pendentes de apreciação (inclusive, em alguns casos, com os créditos correspondentes já inscritos em D.A.U.)? Passam a suspender a exigibilidade imediatamente? Ou tal efeito apenas é alcançado pelas manifestações apresentadas após o início da vigência da MP n° 135/03?

76. Indaga-se, a partir desse ponto, se a edição da MP n° 135/03, posteriormente convertida na Lei n° 10.833/03, a qual, modificando o art. 74 da Lei n° 9.430/96, criou, com eficácia suspensiva, uma nova reclamação denominada “manifestação de inconformidade”, tem aplicação retroativa, alcançando até mesmo o ato de inscrição de um débito que, não compensado, não teve sua exigibilidade suspensa, já que a reclamação então disponível carecia, por falta de previsão legal, daquele efeito.

77. Preliminarmente, importa reiterar que não se cuida do mesmo instituto, que teria obtido, com a MP n° 135/03, efeito novo. Na verdade, apesar de possuírem a mesma



denominação, a manifestação de inconformidade a que se refere a IN SRF 210/2002 difere daquela constante da mencionada MP.

78. Dito isso, veja-se como ficou a redação dos §§ 9º e 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluídos pela Lei nº 10.833/2003:

“Art. 74. ....

.....  
§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.  
.....

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\).](#)”

79. Pois bem, o art. 101 do CTN estabelece que a vigência da legislação tributária rege-se pelas disposições aplicáveis às normas jurídicas em geral, com as ressalvas formuladas pelo próprio código. Assim, se não há disposição em contrário, aplica-se o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Dec-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, arts. 1º, 2º e 6º).

80. Uma vez vigente, ou seja, apta a incidir, a dar significação jurídica aos fatos, a lei, para produzir efeitos jurídicos no plano concreto, deve ser aplicada. Importante, pois, para o deslinde da questão ora posta, é analisar a aplicação da legislação tributária.

81. No que tange à aplicação da legislação tributária, tem-se que esta se dá de maneira imediata, não se aplicando, em regra, aos fatos já consumados (art. 105, CTN).

82. Assim, “em princípio, o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência. Essa é a regra geral do chamado *direito intertemporal*. A lei incide sobre o fato que, concretizando sua hipótese de incidência, acontece durante o tempo em que é vigente. Surgindo uma lei nova para regular fatos do mesmo tipo, ainda assim, aqueles fatos acontecidos durante a vigência da lei anterior foram por ela qualificados juridicamente e a eles, portanto, aplica-se a lei antiga.” ( MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 84).

83. Concluímos, pois, que apenas excepcionalmente a lei tributária retroage, ou seja, pode ser utilizada na qualificação jurídica de fatos ocorridos antes do início de sua vigência. “A regra, porém, é de que a lei não retroage”. (FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). Código Tributário Nacional Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 455). Estes casos estão previstos no art. 106 do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;



- b) *quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) *quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

84. O presente artigo “aponta para o aspecto de que a legislação tributária só poderá ser aplicada em face de situações prévia e expressamente estabelecidas” (FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Op. cit.*, p. 455). Note-se que em nenhum dos casos exaustivamente referidos no art. 106 do CTN, inseridos no campo da exceção, consta como retroativa a lei que institui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Daí não ser a lei nova capaz de atribuir efeito suspensivo a uma reclamação que, na época em que foi interposta, não contava com tal efeito, por total ausência de previsão legal.

85. Assim, em caso da manifestação de inconformidade apresentada nos termos da legislação antiga (durante sua vigência), que não lhe conferia o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser mantida a subordinação a essa disciplina, mesmo após a entrada em vigor da lei nova (MP n.º 135/2003), que apenas abarca as reclamações, por ela instituídas, apresentadas após o início de sua vigência.

86. Mesmo que se entendesse que a manifestação de inconformidade prevista na lei nova é a mesma já disciplinada na IN SRF n.º 210/2002, ainda assim, a atribuição de efeito suspensivo apenas seria aplicável às reclamações apresentadas após o início da vigência da MP n.º 135/2003. A confirmar tal assertiva, trazemos à colação aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente aplicável à espécie:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO INTERPOSTO ANTES DA VIGENCIA DA LEI 9.139/95 E JULGADO QUANDO A NORMA JA SE ACHAVA EM VIGOR. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACORDÃO QUE, APLICANDO A LEI NOVA, JULGOU O IMPETRANTE CARECEDOR DA IMPETRAÇÃO.

- Nos termos da melhor doutrina no tema, **“válidos e eficazes são os atos realizados na vigência e conformidade da lei antiga, aplicando-se imediatamente a lei nova aos atos subsequentes”**, de sorte que o recurso interposto sob a égide da lei antiga, mesmo julgado depois da vigência da lei nova, subordina-se àquela, não havendo ensejo para decretação da carência da impetração quando se trate de mandado de segurança cujo objetivo era postular efeito suspensivo ao agravo interposto antes da vigência da lei 9.139/95. (roms 6953 / pb; recurso ordinário em mandado de segurança 1996/0024097-3; dj Data:26/08/1996 pg:29686; min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; 25/06/1996; *Quarta Turma*).” (sem grifos no original).

87. Assim, chega-se ao entendimento segundo o qual **a edição da MP n.º 135/2003 não pode, jamais, provocar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto de manifestações de inconformidade fundadas na IN SRF n.º 210/2002, ainda que pendentes de apreciação. Deste modo**, a inscrição em Dívida Ativa da União de créditos que se encontrem em tal situação (expediente previsto na IN SRF n.º 210/2002 pendente de apreciação), realizou-se pautada pela legalidade, não devendo se cogitar da suspensão ou cancelamento da mesma.





88. Em síntese, cumpre destacar, na linha do já disposto no item V, que o novel regime da compensação, instituído pela Medida Provisória nº 66/02 e pela Medida Provisória 135/03, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF (RFB), não alcança, sob hipótese alguma, os casos de pedidos de compensação com créditos de terceira pessoa. E mais, também não podem ser convertidos em DCOMPS os pedidos de compensação fundados em créditos que se refiram a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969; ou que se refiram a títulos públicos; ou sejam decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; ou que não se refiram a tributos ou contribuições administrados pela SRF.

89. Em se tratando de “pedidos de compensação” com créditos na situação *supra* descrita não se há de perquirir acerca de eventual eficácia suspensiva atribuível à manifestação de inconformidade, tendo em vista que aquele pedido nem mesmo chega a transformar-se em “declaração de compensação”, estando sujeito, pois, à sistemática antiga do encontro de contas (mediante requerimento do interessado).

90. Outrossim, cumpre reiterar que a compensação em que o crédito esteja nas condições do item 88, desde que a declaração seja apresentada após a entrada em vigor da Lei nº 11.051/04, será considerada não declarada, a teor dos § 12, II, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela já citada Lei nº 11.051/04.

#### VIII – DCOMP COMO CONFISSÃO DE DÍVIDA E APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

91. Outro aspecto importante a ser tratado diz respeito ao § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela MP nº 135/03), que atribui à declaração de compensação o caráter de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Com efeito, deve-se esclarecer se os créditos vinculados a pedidos de compensação (convertidos em DCOMPS) e a DCOMPS apresentados antes da entrada em vigor da sobredita MP, desde que posteriormente não homologados, podem ser exigidos de modo “direto”, ou dependem de prévio procedimento de lançamento.

92. Para atender ao quesito *sub examine*, importa ressaltar as alterações promovidas pelo art. 17 da MP nº 135/03, que, dando nova redação ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentou-lhe, entre outros, o § 6º, que assim dispõe:

*“§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”.*

93. Ou seja, na oportunidade em que o sujeito passivo envia a DCOMP, ele faz a discriminação dos créditos e também dos débitos objeto da compensação, de modo que estes débitos encontrar-se-ão confessados, a partir do momento da entrega da declaração. Como o crédito tributário já está constituído com base na declaração do próprio contribuinte, pode a SRF, na hipótese de não reconhecimento do pleito creditório, aplicar a regra dos §§ 7º a 11 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela MP nº 135/2003, qual seja: comunicar o sujeito passivo da não-homologação da compensação e intimá-lo a efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 dias. Não sendo efetuado o pagamento nem o parcelamento no prazo previsto, o débito será encaminhado para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa e posterior executivo fiscal, ressalvada a apresentação, pelo contribuinte, de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.



94. Indaga-se, a partir desse ponto, se a edição da MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a qual, modificando o art. 74 da Lei nº 9.430/96, atribuiu à declaração de compensação (DCOMP) o caráter de “confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”, tem aplicação retroativa, alcançando as DCOMPS apresentadas antes da entrada em vigor da sobredita medida provisória, além dos “pedidos de compensação” convertidos em “declarações de compensação”.

95. Pois bem, tendo em conta os fundamentos aduzidos no tópico VII, *retro*, que tratou das manifestações de inconformidade pendentes de apreciação, tem-se que se deve seguir o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 03, de 08 de janeiro de 2004, no sentido de que **apenas as declarações de compensação (DCOMPS) apresentadas à Secretaria da Receita Federal após 31/10/2003 (data da publicação e entrada em vigor da MP nº 135/2003) constituem-se confissões de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados**. Antes da referida norma, o crédito teria de ser constituído por outra modalidade (ex: DCTF).

96. Outrossim, cumpre destacar que o disposto no § 6º do art. 74, da Lei nº 9.430/96 não se aplica às compensações, apresentadas após 30/12/2004 (data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 11.051/04), que sejam consideradas não declaradas, a teor dos §§ 12 e 13 daquele dispositivo legal, acrescentados pela Lei nº 11.051/04.

17. Dada essa interpretação, acima transcrita, no ano de 2005, pelos órgãos centrais da PGFN, com o objetivo primordial de evitar a extinção de créditos tributários pelo Judiciário sob eventual acusação de inércia da Fazenda Pública, são várias as possibilidades de intercorrências ou de circunstâncias capazes de modificar cada caso concreto na realidade de hoje, nove anos depois. É necessário bom senso do Procurador responsável por atuar em cada um destes casos concretos para analisar se a orientação jurídica abstratamente concedida se aplicaria ou não ao processo concreto que hoje está sob sua competência. A análise a seguir pretende esclarecer os limites da aplicação do Parecer questionado, com a certeza de que será impossível – e que não é nossa pretensão nem nossa competência – prever todas as hipóteses de fatos que ocorrerão, e que podem aproximá-los ou afastá-los da orientação jurídica dada em tese em 2005.

18. Em primeiro lugar, é possível que dívidas tenham sido inscritas em desacordo com a orientação emanada no Parecer PGFN/CAT/CDA Nº 1499/2005. Com efeito, ao entender que os recursos interpostos pelo contribuinte contra o indeferimento de compensações protocolizadas antes da vigência da MPv NÃO tinham efeito suspensivo, referido opinativo implicara, obviamente, a orientação para constituição e inscrição imediata das dívidas à medida que as respectivas



compensações fossem indeferidas pela Administração<sup>4</sup>. O opinativo adotou a posição mais prudente e juridicamente mais correta, à época, para a preservação do crédito tributário.

19. Assim, no caso de dívidas terem sido inscritas **APÓS** o deslinde do processamento da manifestação de inconformidade protocolizada antes da vigência da MPv, tais inscrições certamente ocorreram muito tempo depois de cinco anos da apresentação do pedido de compensação<sup>5</sup>. Nessas hipóteses, mesmo quando inscritas depois de decaídas ou de prescritas (porque depois de cinco anos do fato gerador ou depois de cinco anos da constituição do crédito tributário, a depender do caso concreto), segundo a contagem determinada pelo Parecer PGFN/CAT N° 1499, de 2005, tais dívidas estariam hígidas de acordo com a contagem que ora parece ser determinada pelo Judiciário..

20. Nessa hipótese, o Parecer PGFN/CAT/CDA N° 1499, de 2005, ensejaria o reconhecimento da prescrição pelo Procurador da Fazenda que se deparar com o feito, em interpretação diversa daquela manifestada pelo Judiciário.

21. Uma segunda possibilidade é se a dívida fora constituída antes da decisão administrativa acerca da manifestação de inconformidade e sucedâneos recursais contra o indeferimento da compensação, mas fora cobrada ou executada somente após decisão administrativa acerca da manifestação de inconformidade e sucedâneos recursais contra o indeferimento da compensação, porque houvera suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da impugnação apresentada pelo contribuinte contra a constituição do crédito (interposição de processo administrativo fiscal) em concomitância ao processamento da manifestação de inconformidade.

22. Portanto, é de rigor verificar a concomitância ou não de processo administrativo fiscal ao processamento da manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento da compensação, sob a égide da Lei N° 10.833, de 2003. Verificando-se a concomitância, não há discussão sobre a possibilidade de prescrição, porque esta esteve suspensa enquanto pendente o

---

<sup>4</sup> Aliás, tal encaminhamento estava, inclusive, previsto nos artigos 22 e 23 da IN RFB 210, de 2002.  
Parecer PGFN CAT Parecer PRFN3 n.07.2014



processo administrativo fiscal especificamente interposto contra a constituição da dívida, nos termos do art. 151, III, do CTN.

23. Uma terceira possibilidade é pensar que a unidade da PFN atuante no feito tenha diante de si uma Execução Fiscal cuja inscrição em dívida ativa tenha ocorrido **ANTES** da decisão definitiva acerca da manifestação de inconformidade da IN RFB 210, de 2002, mas que o Poder Judiciário tenha extinguido a Execução Fiscal para aguardar o deslinde administrativo da manifestação de inconformidade.

24. Nessa terceira hipótese, antes de se adentrar sobre a aplicação ou não do Parecer PGFN/CAT/CDA Nº 1499, de 2005, interessante apurar se o contribuinte logrou obter liminar judicial, no curso do processamento de seu pedido de compensação, a determinar o impedimento da inscrição em dívida ativa do débito discutido na compensação administrativa. É que a prescrição pode ter sido suspensa com base nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, e, portanto, independentemente da ocorrência do inciso III do art. 151 do CTN ou independentemente da tese fazendária acerca da abrangência do inciso III do art. 151 do CTN, a dívida estará resguardada do curso da prescrição.

25. Superadas também estas hipóteses, isto é, supondo que também não tenha havido decisão judicial provisória no caso concreto, que impedisse a inscrição do débito em dívida ativa antes ou durante o processamento da manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento da declaração de compensação em momento anterior à vigência da MP, haverá um desdobramento dessa terceira possibilidade em uma quarta hipótese.

26. Supondo, por fim, uma quarta possibilidade, na qual a Administração Tributária tenha constituído e inscrito a dívida declarada pelo contribuinte em pedido de compensação no momento do primeiro indeferimento administrativo da compensação, e, portanto, de acordo com o Parecer PGFN/CAT/CDA Nº 1499, de 2005, mas que o Poder Judiciário tenha extinguido a Execução Fiscal para aguardar o deslinde administrativo da manifestação de inconformidade e que

---

<sup>5</sup> Naquela época, antes da MPv 135, de 2003, não havia obrigação legal para que a compensação fosse homologada em cinco anos pela Administração.  
Parecer PGFN CAT Parecer PRFN3 n.07.2014



tenha condenado a Fazenda Pública em honorários, por entender que o Procurador da Fazenda deu causa a uma Execução indevida, porque ajuizada antes do deslinde de pedido de compensação.

27. Nesse caso, segundo nos parece, a consulente sugere que as unidades descentralizadas sejam autorizadas a avaliar se a defesa deve deixar de recorrer em eventual Ação de Embargos à Execução Fiscal, ou se deve se abster de recorrer em embargos cujo pedido se restrinja a requerer a extinção da Execução Fiscal enquanto pendente a compensação administrativa.

28. Seria o caso, então, de analisar eventual fundamento para revisar o opinativo, já que eles vinculam a carreira, que fica obrigada a adotá-lo, em respeito ao tratamento uniforme aos administrados.

29. Logo, há de se verificar a existência ou não de argumentos jurídicos para revisão do Parecer. Repensaríamos o pressuposto sobre o qual se fundou o opinativo, no sentido de que o recurso administrativo previsto pela IN RFB Nº 210, de 2002, era diferente da manifestação de inconformidade veiculada pela MP 135, de 2003. Diríamos que a única diferença entre eles é justamente ausência de efeito suspensivo em um e a presença, em outro. Reveríamos o argumento segundo o qual aplicar a MPv 135, de 2003 às compensações pendentes de julgamento quando do seu advento seria aplicar retroativamente a lei tributária, e passaríamos a entender, ao contrário, que a regra veiculada pelo art. 74 da Lei Nº 9430, de 1996, com redação dada pela Lei Nº 10.833, de 2003, **é regra processual**, que deveria ter aplicação imediata segundo a máxima do “*tempo rege o ato*” no que diz respeito aos atos processuais e, assim, entender que, com o advento da MPV 135, de 2003 (convertida na Lei Nº 10.833, de 2003), todas as compensações pendentes de decisão final administrativa operariam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correlato, automaticamente.

30. Essa tese -- que no momento seria o único fundamento jurídico que nos ocorre para eventual revisão do opinativo, valendo anotar que a consulente não nos apresentou argumento jurídico para revisão, mas apenas o argumento de atuação concreta mais ou menos favorável à Fazenda Pública em juízo -- pois bem, essa tese da aplicação imediata da lei processual é muito



frágil. Aliás, ela foi considerada e refutada pelo próprio Parecer PGFN/CAT/CDA N° 1499, de 2005, que entendeu inaplicável o efeito suspensivo às manifestações de inconformidade da IN RFB N° 210, de 2002, pendentes de julgamento quando do advento da MPv N° 135, de 2003, porque o que marcaria a aplicação ou não do efeito suspensivo seria o ato de interposição do recurso: aplicar efeito suspensivo previsto pela lei superveniente à interposição seria aplicá-la retroativamente, e não imediatamente.

31. E, ainda assim, seria o caso de indagar: e para os Juízos que não entendessem nos termos acima propostos? E para os Juízos que corretamente entenderem que jamais aquela manifestação de inconformidade da IN RFB N° 210, de 2002, poderia ter efeito suspensivo, porque tal consideração implicaria estender, desmesuradamente, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário? E para os Juízos que corretamente entenderem que prazo decadencial não se interrompe nem se suspende? Que entenderem que se o crédito tributário não foi constituído, a pendência de recurso administrativo é irrelevante para impedir a sua extinção? Qual defesa apresentaríamos diante de tal argumentação?

32. Poderíamos, então, rever o parecer de 2005 também quanto a esse outro ponto, e passar a entender que o pedido de compensação, mesmo antes do advento da MPV 135, de 2003, tinha o poder de constituir o crédito tributário. A ideia não se sustenta porque essa norma da Lei n° 10.833, de 2003, não é processual. Entender assim significaria consentir com a aplicação da Lei tributária material, relativa à constituição do crédito tributário, retroativamente, o que contrariaria, dentre outros, os artigos 106 e 144 do CTN.

33. Digamos que essas perguntas fossem superadas. Admitindo a constituição retroativa do crédito tributário ao momento do pedido de compensação, seguida da suspensão da sua exigibilidade pelo pedido de compensação apresentado. Teríamos, a partir dessa suposta revisão do Parecer PGFN/CDA/CAT N° 1499, de 2005, a necessidade de medidas administrativas para sua implementação, tudo indica, a cargo da Coordenação-Geral de Dívida Ativa (CDA). A questão ensejaria resolução administrativa, consistente na localização de todas as Execuções Fiscais a respeito das quais haja compensação pendente de Julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Detectados esses casos, a Procuradoria da Fazenda pediria a extinção da



Execução Fiscal e o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, com base no novo Parecer PGFN/CAT/CDA.

34. Ainda assim, seria de se perguntar: tal revisão seria realmente mais benéfica para a Fazenda Pública? Evitar-se-ia, assim, a condenação da Fazenda em honorários em embargos na execução fiscal? E se, por mero acaso, os Juízes não concordassem com o novo Parecer PGFN/CAT/CDA? Não correríamos risco pior, de ver extintos, pelo Judiciário, todos os créditos tributários suspensos pela aplicação do novo opinativo?

35. Enfim, não vislumbramos argumentos jurídicos capazes de rever a manifestação jurídica analisada. Ela está de acordo com as regras previstas no CTN para a aplicação da lei tributária no tempo. Rever esse opinativo implicaria ir de encontro ao art. 106 do CTN. A nosso ver, ela foi e ainda é a melhor solução para tratar o assunto.

36. Além de não visualizarmos fundamentos jurídicos suficientes à revisão do Parecer PGFN/CAT/CDA Nº 1499, de 2005, é de se registrar que promover a revisão do opinativo após quase dez anos de sua publicação, quando já pautou diversos atos administrativos, implicaria tratar diferentemente, e muito mais favoravelmente, aqueles contribuintes que tiveram a boa sorte de terem tido suas compensações tratadas pela Fazenda em desacordo com a orientação emanada pela própria Administração ou a sorte de terem suas Execuções Fiscais distribuídas a Juízos que, com o devido respeito, possuam entendimento no mínimo pouco ortodoxo a respeito do fluxo dos prazos para cobrança dos créditos tributários.

37. Ratificamos o Parecer PGFN/CAT/CDA Nº 1499, de 2005, lembrando que Pareceres emanados em tese pelo órgão central tem efeitos vinculantes para toda a carreira, porque a instituição pública deve zelar por uma atuação uniforme, transparente e coerente, com fundamento em tratamento isonômico, o quanto possível, aos contribuintes que se encontrem na mesma situação.

38. Sob outra perspectiva, há que se ressaltar, todavia, que o STJ, ao analisar a questão, pacificou o entendimento no sentido de que a manifestação de inconformidade, mesmo anterior ao



advento da MPv 135, de 2003, tinha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, III do CTN, sob o fundamento de que há suspensão da exigibilidade quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA.

1. No que se refere à suposta violação do art. 535 do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo apenas por ser contrário aos interesses da parte.

2. **A jurisprudência do STJ reconhece que o indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois enquadra-se na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, §11, da Lei 9.430/96.**

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 445.145/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual "pedido de compensação" ou "declaração de compensação" com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do "recurso de inconformidade" é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001.

3. A "manifestação de inconformidade" foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda).





Registro PGFN 1484/2014

**4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN.** Precedentes.

5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03).

6. Embargos de divergência providos. (EREsp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010)

TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. Esta Corte tem decidido reiteradamente que a manifestação de inconformidade do contribuinte, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão "as reclamações e os recursos", a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.** (REsp nº 781.990/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 12.12.2007, p. 391).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 962.437/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRIGO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE). LEI Nº 10.833/2003.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I - O Tribunal de origem adotou entendimento harmônico ao deste STJ no sentido de que há, enquanto não proferida decisão final indeferitória na esfera administrativa, (...) causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

II - A Eg. Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 12/08/2008, pacificou orientação de que a Interpretação do art. 151, III, do CTN, (...) sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Nessa mesma linha os precedentes: REsp nº 1.009.983/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/05/2008; REsp nº 781.990/RJ, Rel. Min<sup>a</sup> DENISE ARRUDA, DJ de 12/12/2007.

III - Destaque-se que a Lei nº 10.833/2003, que acrescentou os §§ 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio apenas positivar no ordenamento jurídico a orientação



jurisprudencial já existente antes dela de que a "manifestação de inconformidade" suspende a exigibilidade do crédito tributário.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1086036/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

39. Inobstante o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, não vislumbramos ser o caso de revisão do Parecer PGFN/CAT/CDA Nº 1499, de 2005. Em primeiro lugar, conforme já exposto linhas atrás e *data máxima vênia*, reservamo-nos o direito de manter o entendimento anterior, por considerá-lo mais adequado do ponto de vista jurídico-tributário; ademais, não nos parece conveniente nem coerente alterar o posicionamento que vem orientando o exercício de competências administrativas da Administração Tributária há tanto tempo, seja por considerar o impacto nas situações em que o parecer foi devidamente observado (prosseguimento da cobrança mesmo em face da pendência de manifestação de inconformidade protocolizada sob a égide da IN 210, de 2002), seja porque não parece consentâneo que, quase dez anos após a sua edição, a Administração deseje rever o posicionamento com o propósito de afastar eventual alegação de prescrição/decadência, para as situações em que o parecer não foi devidamente cumprido.

40. Registre-se, por oportuno, que o tema encontrava-se sob ressalva na Lista do art. 2º, inciso I, da Portaria 294/2010, no item 57, em que havia uma observação que orientava o Procurador a continuar recorrendo nos casos de recursos administrativos interpostos contra a decisão que indefere o pedido de compensação em data anterior à vigência da Lei 10.833/2003, pois apenas com a edição da referida lei é que foi expressamente atribuído o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a ser compensado.

41. Veja que a observação estava em consonância com o Parecer PGFN/CAT/CDA Nº 1499, de 2005. No entanto, diante do cenário atual em que a matéria vem sendo tratada no STJ, só resta, no âmbito da representação judicial da Fazenda Nacional, reconhecermos a pacificação jurisprudencial e promovermos a inclusão do tema na Lista do art. 2º, inciso I, da Portaria 294/2010, a fim de dispensar a carreira de interpor recursos nas hipóteses em que a decisão judicial positivar o entendimento de que a manifestação de inconformidade do contribuinte, protocolizada em momento anterior à MPv 135, de 2003 (convertida na Lei n. 10.833, de 2003), contra a decisão do Fisco que



indeferido pedido de compensação, também suspende a exigibilidade do crédito tributário, por força do art. 151, III, do CTN.

42. Ainda que esse não seja o entendimento institucional, não vislumbramos contradição entre a manutenção do parecer e a orientação de não interpor recursos nessas hipóteses. Isto é, a simples dispensa de impugnação judicial não implica concordância com a tese contrária aos interesses da Fazenda Nacional, conforme entendimento já manifestado nos Pareceres PGFN/CDA n. 2025, de 2011, e PGFN/CDA/CRJ n. 396, de 2013.

43. Frise-se ainda, que a dispensa somente se aplicará para as hipóteses de interposição de recursos na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria PGFN n. 294, de 2010; mantêm-se as demais hipóteses de impugnação, para as quais deverá ser observado o entendimento adotado no Parecer PGFN/CAT/CDA Nº 1499, de 2005.

### III

44. Finalmente, do ponto de vista formal, parece importante consignar, a esta altura, que a revisão do Parecer PGFN/CAT/CDA Nº 1499, de 2005, não encontraria suporte jurídico, não parecendo institucionalmente recomendável que os entendimentos jurídicos administrativamente adotados mudem segundo o fluxo das decisões judiciais.

45. Nesse contexto, e porque não ofereceu posicionamento jurídico conclusivo sobre a questão, limitando-se a repassar suas dúvidas ao órgão central, sugerimos que o Parecer DICAJ PRFN 3ª Nº 07, de 2014, seja revogado, nos termos do art. 9º da Portaria PGFN Nº 641, de 8 de setembro de 2011<sup>6</sup>.

46. Em conclusão, ratificamos o Parecer PGFN/CAT/CDA Nº 1499, de 2005, e sugerimos que o tema seja incluído na lista de dispensa de recursos de que trata o art. 2º, inciso I, da Portaria PGFN n. 294, de 2010, a fim de dispensar a carreira de interpor recursos contra as decisões judiciais que positivarem o entendimento de que a manifestação de inconformidade do contribuinte,

---

<sup>6</sup> Portaria PGFN Nº 641, de 2011 “Art. 9º Parecer é ato opinativo que responde, de modo conclusivo, a questões jurídicas que demandem estudos e análises aprofundados, bem como examina propostas de atos normativos em geral.



Registro PGFN 1484/2014

protocolizada em momento anterior à MPv 135, de 2003 (convertida na Lei n. 10.833, de 2003), contra a decisão do Fisco que indefere pedido de compensação, também suspende a exigibilidade do crédito tributário, por força do art. 151, III, do CTN.

À consideração superior, com proposta de encaminhamento do presente à PGFN/CDA e de que seja levado ao conhecimento dos demais membros da carreira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 12 de setembro de 2014.

COORDENAÇÃO-GERAL DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA, em 12 de setembro de 2014.

**ARIELLA FERREIRA DA MOTA**  
Procuradora da Fazenda Nacional

**RAYANNE BATISTA EUCLIDES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

**GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ**  
Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 12 de setembro de 2014.

COORDENAÇÃO-GERAL DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA, em 30 de setembro de 2014.

**CLÁUDIA REGINA GUSMAO CORDEIRO**  
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários  
Substituta

**JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**  
Coordenador-Geral da Representação Judicial da  
Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se cópia à PRFN da 3ª Região e à PGFN/CDA, bem como à CRJ, para providências relativas à inclusão do tema na dispensa do art. 2º, da Portaria PGFN n. 294, de 2010. Dê-se amplo conhecimento.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 17 de outubro de 2014.

**FABRÍCIO DA SOLLER**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro PGFN 1484/2014

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário